## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001837-22.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: MIGUEL VINICIUS SANTINI FRASSON

Requerido: BANCO DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MIGUEL VINICIUS SANTINI FRASSON, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO DO BRASIL, alegando, em resumo, que por dificuldades financeiras contratou nove operações financeiras, cujo débito em conta supera o teto de 30% de seus ganhos, não logrando obter uma renegociação com a instituição financeira, razão pela qual almeja provimento jurisdicional estabelecendo tal limite, bem como a devolução em dobro dos valores descontados acima dele, o ressarcimento da capitalização de juros e indenização por dano moral não inferior a R\$ 50.000,00.

Deferiu-se o adiantamento parcial da tutela jurisdicional.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor contratou empréstimos consignados, isso é certo, provavelmente analisando seus recursos financeiros e a forma de pagamento. Deparou-se agora com situação prejudicial, pois os valores descontados consomem parcela significativa de seu salário. Esse fato não deveria ser surpresa também para o réu, que ao conceder os empréstimos tinha meios de aferir a capacidade financeira do mutuário e a origem dos recursos para o pagamento. Por outras palavras, analisando a renda mensal do autor o réu sabia que os empréstimos consumiriam montante capaz de comprometer o atendimento de despesas outras.

Não é ilegal o desconto de parcelas consignadas em folha de pagamento, desde que previsto contratualmente e respeitado o limite de comprometimento estabelecido em lei (TJSP, Apelação nº 9226848-43.2007.8.26.0000, Rel. Des. ANDRADE MARQUES, 5 de julho de 2012).

Cumpre equacionar a relação jurídica, na esteira de posicionamento jurisprudencial:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Pedido de integral cessação dos descontos das prestações de financiamento em conta corrente. Hipótese em que o mútuo foi obtido mediante condições especiais, justamente em função da garantia propiciada ao credor pelos descontos na conta bancária do tomador do empréstimo. Admissibilidade da manutenção dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo em conta corrente, mas limitados a montante nunca superior a 30% dos rendimentos líquidos do mutuário, o que já se verifica na espécie. Pedido cautelar julgado improcedente. Sentença mantida Recurso improvido" (Apelação nº 7.383.098-9, Capão Bonito, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 19/10/2009).

"REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS. Empréstimos consignados e pessoais, inclusive perante outras instituições financeiras. Inaplicabilidade do Decreto n° 51.314 de 2006 do Estado de São Paulo. Somatória dos empréstimos consignados e pessoais, cujos descontos em folha de pagamento e conta corrente, respectivamente, inviabilizam a subsistência do Apelado. Violação ao limite legal da Lei n° 10.820/03 e ao art. 649, inc. IV, do CPC. Verba alimentar. Princípio da preservação da dignidade humana. Limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida do Apelado. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP, Apelação nº 0002405-38.2010.8.26.0073, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11.04.2012).

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Ação ordinária de revisão contratual - Pedido de limitação do desconto em 30% - Necessidade, para que não haja prejuízo à subsistência da devedora, bem como para garantir o adimplemento da dívida - Fundamentos da r. sentença adotados como razão de decidir - Artigo 252 do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Recurso improvido. TJSP, Apelação n° 9193752-66.2009.8.26.0000, Rel. Des. CÂNDIDO ALEM, j. 26 de junho de 2012.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. Antecipação de tutela concedida parcialmente para limitar os débitos bancários a 30% dos vencimentos do agravado Impenhorabilidade dos salários relativizada na hipótese de empréstimo consignado. Melhores condições do crédito decorrentes da possibilidade de desconto direto em folha de pagamento. Limitação dos descontos imposta para evitar prejuízo à subsistência do devedor. Observância da legislação federal pertinente (Lei nº 10.820/03). Recurso desprovido. TJSP, Agravo de Instrumento Nº 9008579-03.2008.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Mattos, j. 19.06.2012.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS. Descontos em valor superior a 30% dos vencimentos do Apelado mostram-se excessivos, visto o caráter alimentar da verba recebida. Necessidade de se observar o Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Precedentes do STJ. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, APEL.N°: 0041362-80.2011.8.26.0071, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 20.03.2013).

Contrato Bancário. Débito automático. Ato oriundo da livre manifestação de vontade. Facilidades para o credor e devedora. Limitação a 30% dos proventos dos devedores. Decisão correta. Restituição de valores. Possibilidade restrita ao caso de descumprimento do percentual após a concessão da liminar. Recurso do Banco parcialmente provido para esse fim (TJSP, APEL.N°: 0012167-66.2011.8.26.0292, Rel. Des. Souza Lopes, j. 13.03.2013).

Declaratória. Retenção de vencimento. Limitação dos descontos. Em que pese a validade da cláusula contratual que autoriza a retenção de numerário para a solvência de obrigação contraída pelo correntista, são abusivos os descontos que superam o patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos, por representarem ameaça à sua subsistência e à de sua família. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0071026-22.2010.8.26.0224, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

"Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8° do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.169.334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

Os descontos em conta corrente, mesmo que salarial, de prestações mensais de empréstimos contratados por correntista não ofende qualquer disposição legal, nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor, pois constituem forma simplificada de pagamento das prestações e garantia para o mercado, pois o mútuo tende a ser negociado em condições mais favoráveis.

O problema surge quando o volume de débitos consome parcela mais significativa do salário do mutuário e compromete sua subsistência. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp. 492.777/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 05.06.2003, DJ 01.09.2003 p. 298.).

Não ficará o réu inibido de exercer seu direito de crédito, pois a falta de pagamento das prestações contratuais abrirá oportunidade para a cobrança, inclusive pela via judicial.

De outro lado, até a época da citação os descontos eram autorizados pelo próprio correntista, do que decorre a ilação natural de inocorrência de constrangimento moral e inexistência de direito indenizatório por dano moral, muito menos de devolução em dobro dos valores descontados.

O autor informou que em janeiro houve descontos de 51% de seu salário, em desrespeito à decisão judicial de adiantamento da tutela (fls. 43/44). Cabe ao autor, nesse caso, promover a execução, vale dizer, apurar o valor desconto em excesso e instaurar a fase de cumprimento da sentença, atentando para o disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil).

De outro lado, nada nos autos confirma a prática de capitalização de juros pelo réu, havendo apenas uma alegação do autor nesse sentido. Se *resta clara a capitalização dos juros* (fls. 7), tal não depreendo sequer da narrativa inicial, pois o autor sequer se dignou a dizer em que constituiu e quais os contratos atingidos. E não é caso de inverter o ônus da prova, para a instituição financeira demonstrar a inocorrência de capitalização, pois a circunstância de serem prestações fixas induz o contrário:

As prestações foram estabelecidas por valor fixo, **havendo claro conhecimento do mutuário a respeito**, o que exclui qualquer alegação de falta de informação.

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

Afora isso, há entendimento no sentido de que inexiste capitalização na dívida paga em prestações mensais, fixas, consoante precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes -Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido préfixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida — Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 — Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

De todo modo, o que é a jurisprudência vem reconhecendo, na atualidade, é a admissão da cobrança de juros capitalizados, desde que estabelecidos com clareza, tal qual no caso em exame, em que as prestações são de valor fixo, conhecido do mutuário desde o início.

Diante do exposto, **acolho em parte** os pedidos deduzidos por **MIGUEL VINICIUS SANTINI FRASSON**.

Condeno o réu, BANCO DO BRASIL S. A., a limitar a 30% dos rendimentos

mensais do autor, o desconto mensal de prestações de empréstimos contratados, bem como a restituir o valor excedente de tal limite, a partir da data da citação inicial, com correção monetária e juros moratórios.

Rejeito os pedidos remanescentes.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito